



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37908-000 | 36 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

**LEI N° 2.526/2023**

**“Dispõe sobre o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débito Fiscais – REFIS MUNICIPAL 2023 e dá outras providências”.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu Carlos Eduardo Donnabella, Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Monte Santo de Minas, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Monte Santo de Minas - REFIS MONTE SANTO DE MINAS 2023, em caráter temporário, destinado a incentivar os contribuintes a regularizarem seus débitos com o Município, mediante a quitação ou parcelamento, nas condições dispostas nesta lei e no CTM Código Tributário Municipal, de créditos municipais tributários e não tributários inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em fase de cobrança administrativa, judicial ou extra judicial.

**Parágrafo único.** - Os créditos referidos no caput deste artigo restringem-se àqueles vencidos até 30/12/2022 e, necessariamente deverão ser objeto de inscrição em dívida ativa e de parcelamento consolidado no ato do requerimento de adesão ao programa.

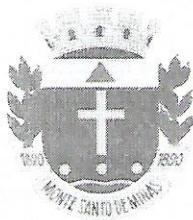
**Art. 2º.** – A adesão ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS permitirá o benefício fiscal de trata o presente artigo que se dará, após a devida atualização monetária do crédito, com as seguintes reduções no valor dos juros moratórios e das multas de mora:

**I** - 90% (noventa por cento) nos casos de pagamento de débito à vista;

**II** - 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas até o máximo de 4 (quatro);

**III** - 50% (cinquenta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 4 (quatro) e até o máximo de 8 (oito);

**IV** - 30% (trinta por cento) nos casos de parcelamento de débito com número de parcelas superior a 8 (oito) e até o máximo de 12 (doze);



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 206 | CENTRO | 37908-000 | 35 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

**Parágrafo único.** - As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após a inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

**Art. 3º** - Nos casos de pagamento de débito em mais de 1 (uma) parcela, os valores das prestações não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física, e de R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.

**§ 1º** - Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas e, os encargos calculados nos termos dos arts. 134, 222, do CTM Código Tributário Municipal, a Lei nº 927/1989, de 29/12/1989 e do Decreto nº 2.415/2022.

**§ 2º** - A parcela não paga até o dia do vencimento deve ser acrescida dos encargos de mora que tratam os artigos do parágrafo anterior.

**§ 3º** - O crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto de bens imóveis sobre os quais inexistam restrições, decretação de indisponibilidade ou ordem de leilão com data e hora marcada, poderá ser parcelado na forma desta lei.

**§ 4º** - Para MEI, ME e EPP optante pelo Simples Nacional aplica-se o valor mínimo de parcela estabelecido para a pessoa física, atendido as demais condições da presente lei.

**Art. 4º** - Aplicam-se aos parcelamentos e ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS 2023, naquilo que couber, o estabelecido na legislação tributária municipal.

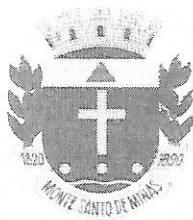
**§1º** - O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta lei na hipótese de:

I – inobservância de quaisquer exigências previstas nesta lei ou na legislação tributária municipal.

II – falta de pagamento de 2 (duas) parcelas sucessivas ou não, ou ainda, de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias contados do vencimento.

**§2º** - Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos créditos que originalmente o compõem, e implica em perda do direito aos benefícios constantes desta lei.

**§3º** - A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37908-000 | 35 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br | administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

**§4º** - A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável e desconsiderando os benefícios desta lei.

**Art. 5º** - Ficam excluídos do REFIS MONTE SANTO DE MINAS os seguintes débitos:

**I** – procedentes de tarifas de serviços concedidos;

**II** - preços Públicos;

**III** - contratos Administrativos;

**IV** – de ITBI;

**V** – de ISSQN retido na fonte.

**Art. 6º** - Somente será incluído no REFIS MONTE SANTO DE MINAS, o postulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta lei e que efetuar o pagamento da primeira em até 5 (cinco) dias úteis contados da postulação do pedido de adesão ao REFIS, inclusive nos casos de parcela única.

**§1º** - Juntamente com o requerimento com o pedido de adesão apresentado ao Fisco Municipal, o postulante deverá assinar Termo de Confissão e Pedido de Parcelamento, e apresentar, conforme o caso:

**I** - cópia dos documentos pessoais como célula de identidade e CPF;

**II** - comprovantes de endereço dos contribuintes devedores;

**III** - instrumento de mandato com poderes especiais, procuração pública ou particular com reconhecimento de firma, e cópia dos documentos pessoais de todos, em caso de representação;

**IV** - documento de constituição ou alteração posterior, que estabeleça a cláusula de administração, em se tratando de créditos relativos a pessoa jurídica.

**§2º** - O contribuinte deverá fornecer ainda telefone celular para contato e endereço eletrônico de e-mail, caso os tenha.

**Art. 7º** - A adesão ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS importará:

**I** - no reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br) [administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**II** - na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos ou judiciais apresentados, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência, caso já existentes;

**III** - na aceitação plena das condições estabelecidas no programa REFIS MONTE SANTO DE MINAS e, demais condições do CTM Código Tributário Municipal.

**§ 1º** - Realizada a adesão, o Secretário Municipal de Finanças, quando se tratar de débito objeto de ação Judicial, deverá comunicar expressamente a Procuradoria Geral do Município encaminhando o termo de adesão e a confissão de dívida.

**§ 2º** - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

**§ 3º** - Havendo depósito judicial/penhora de valores efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia até quitação do débito negociado, não sendo o referido valor utilizado para o abatimento das parcelas confessadas.

**§ 4º** - Para fruição dos benefícios previstos nesta Lei, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados à vista.

**§ 5º** - Tratando-se de crédito protestado, o seu pagamento, nos termos desta Lei, não implica por si só no cancelamento do protesto o qual será condicionado ao comparecimento do contribuinte no Cartório Competente para a quitação dos emolumentos devidos.

**§ 6º** - No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção nos termos do Código de Processo Civil.

**§ 7º** - Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, permanecendo o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos desta Lei.

**Art. 8º** - O descumprimento de parcelamento pactuado com a Fazenda Pública Municipal de Monte Santo de Minas implicará na exclusão do aderente do REFIS MONTE SANTO DE MINAS, e cancelamento das anistias concedidas sobre os saldos devedores, que deverá promover todas as ações administrativas, extrajudiciais e judiciais para a sua cobrança, na forma da legislação aplicável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37909-000 | 35 9581 - 6100  
[www.montesantodeminas.mg.gov.br](http://www.montesantodeminas.mg.gov.br) [administracao@montesantodeminas.mg.gov.br](mailto:administracao@montesantodeminas.mg.gov.br)

**Parágrafo único.** O descumprimento do parcelamento pactuado no REFIS não permitirá novo parcelamento neste programa.

**Art. 9º.** - Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS MONTE SANTO DE MINAS, do seu valor remanescente total, desde que esteja adimplente com as parcelas nos seus respectivos vencimentos.

**§1º** - A migração ou a adesão ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta lei.

**§2º** - Nos casos do parágrafo anterior, o parcelamento em curso será cancelado e será promovida a apuração imediata do saldo remanescente, com todos os encargos legais e a restauração das multas que eventualmente tenham sido reduzidas;

**§3º** - Restaurado o débito, no ato da concessão do benefício, sobre o saldo apurado em decorrência do cancelamento do parcelamento em andamento, será aplicado o disposto nesta lei.

**§4º** - O cancelamento do parcelamento de que trata este artigo não configura reparcelamento, para os fins do que dispõe o art. 213, com a redação dada pela Lei nº 2.237/2019, de 18/12/2019.

**§5º** - Nos termos da presente lei, para o ingresso no REFIS MONTE SANTO DE MINAS, o contribuinte devedor deverá assinar o Termo de Confissão de Dívida Ativa e Pedido de Parcelamento que trata o parágrafo único, do art. 6º desta lei, o que representa o enquadramento no disposto no inciso IV, do art. 174, do CTN Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.176/66, provocando interrupção na contagem do tempo de prescrição na data da sua assinatura.

**§6º** - O prazo de prescrição que trata o parágrafo anterior permanecerá suspenso enquanto permanecer a adimplência dos pagamentos em seus respectivos vencimentos, iniciando a contagem do prazo a partir do 1º dia seguinte à inadimplência de parcela.

**§7º** - No caso de cancelamento de parcelamento concedido a título do Programa REFIS/2023, que trata esta lei, em caso de novo reparcelamento, deverão ser considerados os parcelamentos anteriores e o próprio REFIS, como reparcelamento, para os fins do cálculo da 1ª parcela, de que dispõe o art. 213, com a redação dada pela Lei nº 2.237/2019, de 18/12/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAJILHO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 9891-5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

**Art. 10.** - A denúncia, a confissão de débito de tributo não recolhido espontaneamente no prazo regulamentar e, a entrega da DMS Declaração Mensal de Serviços pelo contribuinte ou responsável tributário, caracterizam a regular constituição do crédito tributário.

**Parágrafo único.** - A emissão das respectivas Notas Fiscais pela Prestação de Serviços, na forma do disposto no caput deste artigo, igualmente enseja a regular constituição do crédito tributário do ISSQN, e em caso de inadimplência do tributo devido é suficiente para a sua inscrição em dívida ativa, sob condição de posterior verificação e homologação pela Fazenda Pública Municipal, com a posterior constituição de novos créditos complementares eventualmente apurados.

**Art. 11.** – O Poder Executivo poderá editar ato normativo com os fins de regulamentar a presente Lei.

**Art. 12.** - A adesão ao REFIS MONTE SANTO DE MINAS poderá ser promovida mediante protocolo de requerimento e confissão de dívida pelo sujeito passivo ou representante legal devidamente identificado, junto à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30/12/2023

**Art. 13** – Os benefícios fiscais estabelecidos pelo REFIS MONTE SANTO DE MINAS 2023 atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101/00, especialmente, em seus artigos 14 e 58, tendo sido previstos no estabelecimento das metas de receitas e considerados nas Leis LDO Lei de Diretriz Orçamentárias e, na LOA Lei Orçamentária Anual vigente.

**Parágrafo único.** Segue anexo à presente, as informações pertinentes aos valores totais máximos dos benefícios fiscais concedidos e, que não provocarão impacto orçamentário ou financeiro.

**Art. 14** – Fica autorizado ao Secretário Municipal de Finanças a competência administrativa para aprovar e autorizar o ingresso no REFIS MONTE SANTO DE MINAS e, a concessão dos benefícios fiscais previstos, desde que cumpridas as exigências desta lei.

**Art. 15** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Santo de Minas/MG, 04 de dezembro de 2023.

Carlos Eduardo Donnabella  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3591 - 5100  
www.montesantodeminas.mg.gov.br administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE ADESÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFIS 2023**

Contribuinte: \_\_\_\_\_

Nº (s) de inscrição (ões) municipal (is): \_\_\_\_\_

( ) CNPJ \_\_\_\_\_ ( ) CPF \_\_\_\_\_

Endereço:

Rua \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_

Cidade \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Representante Legal:

Nome \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_

Rua \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_

Cidade \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

**REQUERIMENTO**

O contribuinte acima identificado, nos termos do REFIS 2023 (Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_), requer o parcelamento de seu(s) débito(s) referente (s) a(s) inscrição (ões)

exercício (s) \_\_\_\_\_ junto a este Município de Monte Santo de Minas - MG., em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestações mensais.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

- a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, artigo 213 do Código Tributário Municipal – Lei n.º 927/89;
- b) submissão integral às normas e condições estabelecidas pelo REFIS 2023 Lei Municipal nº \_\_\_\_\_.

Monte Santo de Minas,

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato:

PROTOCOLO

Secretaria Municipal Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**MONTE SANTO DE MINAS**

RUA CEL. FRANCISCO PAULINO DA COSTA, 205 | CENTRO | 37968-000 | 35 3501 - 5100

www.montesantodeminas.mg.gov.br

administracao@montesantodeminas.mg.gov.br

**ANEXO ÚNICO**

**TERMO DE ADESÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS REFIS 2023**

Contribuinte: \_\_\_\_\_

Nº (s) de inscrição (ões) municipal (is): \_\_\_\_\_

( ) CNPJ \_\_\_\_\_ ( ) CPF \_\_\_\_\_

Endereço:

Rua \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_

Cidade \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

Representante Legal:

Nome \_\_\_\_\_ CPF \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_

Rua \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_

Cidade \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ CEP: \_\_\_\_\_

**REQUERIMENTO**

O contribuinte acima identificado, nos termos do REFIS 2023 (Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_), requer o parcelamento de seu(s) débito(s) referente (s) a(s) inscrição (ões)

exercício (s) \_\_\_\_\_ junto a este Município de Monte Santo de Minas - MG., em \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_) prestações mensais.

Declara ainda estar ciente de que o presente pedido importa:

- a) em confissão irretratável da dívida e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, artigo 213 do Código Tributário Municipal – Lei n.º927/89;
- b) submissão integral às normas e condições estabelecidas pelo REFIS 2023 Lei Municipal nº \_\_\_\_\_.

Monte Santo de Minas,

Assinatura Contribuinte/Representante Legal/Procurador

Telefone para contato:

PROTOCOLO

Secretaria Municipal Finanças